

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descritiva em obras audiovisuais.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4848, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas “portadoras de deficiência” (Sic) ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

O projeto, de acordo com seu art. 1º, acrescenta à referida lei o art. 19-A, pelo qual estabelece que os distribuidores devem entregar aos exibidores da primeira janela de obras audiovisuais cópias com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva.

Ademais, determina que tanto os exibidores de primeira janela – o período em que uma obra é veiculada exclusivamente num meio e local – quanto os das demais mídias devem utilizar os recursos de acessibilidade nas sessões em que veiculam as obras.

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Justifica o autor que a proposição aperfeiçoa a legislação ao orientar os procedimentos a serem adotados pelos empresários do ramo audiovisual, com o fim de propiciar àqueles que necessitam da legendagem descritiva a fruição plena das emoções proporcionadas pela obra.

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre assuntos relacionados à garantia e promoção dos direitos humanos, assunto do PL nº 4848, de 2019.

A proposição objetiva detalhar o direito constante do Capítulo VII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, incluindo-se os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Esse direito também está previsto na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que orienta os serviços de radiodifusão de sons e imagens a permitir o uso de recursos como a subtitulação por meio de legenda oculta; a janela com intérprete da Libras; e a áudio-descrição.

O recurso de legenda oculta, ou *closed captions* (CC), está disponível na maioria dos aparelhos de televisão modernos. Por meio dele, é possível exibir ou ocultar legendas eventualmente disponíveis para a programação. De acordo com o item 3.2 da Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a legenda oculta

corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.

A legendagem descritiva, de acordo com a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), possui a seguinte definição:

VIII – Legendagem descritiva: nomenclatura proposta para se referir ao que tradicionalmente é conhecido como legenda para surdos e ensurdecidos, que consiste na conversão do texto oral para o texto escrito de uma língua para outra, dentro de uma mesma língua ou de uma língua de sinais para uma língua escrita, levando-se em conta, na composição das legendas, a redução textual decorrente das restrições de tempo, espaço na tela, número de caracteres, conveniência de supressão ou acréscimo de informações, segmentação, alinhamento, fonte e local de cada legenda na tela e velocidade de leitura. Devem ser explicitadas informações de efeitos sonoros, música, sons do ambiente, silêncios significativos e aspectos paralinguísticos do discurso perceptíveis pela entonação ou pela emissão de sons não verbais – como choro ou riso –, bem como adicionada a identificação dos falantes.

Os termos “legenda oculta” e “legendagem descritiva”, embora definam técnicas ou tecnologias distintas e complementares, são, conforme as definições das portarias das referidas agências reguladoras, sinônimos.

No que tange aos incentivos constantes da legislação vigente à adoção da legenda oculta por parte dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece o seguinte:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de **legenda oculta**; (grifo nosso)
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, por sua vez, determina o seguinte:

Art. 19. **Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens** adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra **subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva**, na forma e no prazo previstos em regulamento. (grifos nossos)

Já a Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, da Anatel, em seu item 7.1, estabelece prazos para adoção do recurso de legendagem oculta, entre outros, por parte das *exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV)*. A norma

determina, a partir da sua publicação, o prazo de 132 meses para que a totalidade da programação diária disponibilize o mencionado recurso de acessibilidade.

É de se notar que a legislação vigente, juntamente com seus regulamentos, já dispõe de forma detalhada sobre o recurso de legenda descritiva, bem como estabelece prazos para a sua adoção por parte das exploradoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

A adoção, por parte dos serviços de radiodifusão, do mecanismo de legenda oculta também já está devidamente tratada pela legislação brasileira.

Portanto, o projeto em análise, em seu parágrafo único, quando utiliza o termo “demais mídias”, abre espaço para interferência em uma lógica que vem sendo estabelecida há aproximadamente uma década e que, ao nosso ver, deve ser respeitada.

Além disso, é importante reconhecer que há diferenças substanciais nas formas de operação de salas comerciais de cinema, serviços de radiodifusão e demais mídias, como, por exemplo, os serviços de *streaming*.

Não há de se falar em “sessões” no caso da programação das emissoras de televisão, pois uma obra audiovisual pode ser exibida, a seu critério, uma única vez. A aprovação do projeto nos termos originais, a depender das características da obra, poderia gerar conflitos de legendas ou a necessidade de uma segunda exibição que disponibilizasse os recursos de legendagem descritiva.

Ademais, no caso dos serviços de radiodifusão, a viabilidade de disponibilização do recurso de legendagem descritiva pode ser influenciada pela progressiva adoção do sistema de TV digital, ainda em transição no País.

Por esses motivos, optamos por subdividir o parágrafo único do projeto em dois parágrafos, para dar melhor tratamento às diferentes mídias.

O primeiro deles determina que os exibidores de primeira janela e demais mídias disponibilizem, sempre que tecnicamente viável, o recurso de legendagem descritiva.

O segundo estabelece que as salas de exibição comercial exibam sessões com o referido recurso.

Por oportuno, nos valemos da oportunidade desta relatoria para atualizar a terminologia alusiva às pessoas com deficiência na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com emendas exclusivamente de redação.

Pelas razões apresentadas, estamos convictos de que as alterações propostas contribuirão para o aprimoramento do texto, respeitando a intenção inicial do autor.

Por fim, em relação aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nada há que se opor ao PL nº 4848, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4848, de 2019, nos termos do Substitutivo abaixo.

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 4848, DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a inclusão da tecnologia assistiva de legendagem descriptiva em obras audiovisuais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

Art. 2º Os Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24 e 26 passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

...

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras com deficiência que apresentem dificuldade de locomoção.

...

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

...

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

...

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 13. ...

...

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20...

...

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

...

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

...

Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.”

Art. 3º O capítulo VII da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O distribuidor disponibilizará aos exibidores da primeira janela cópias, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais por ele distribuídas, originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

§ 1º Os exibidores da primeira janela e das demais mídias disponibilizarão, sempre que tecnicamente viável, a tecnologia assistiva de legendagem descritiva das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.

§ 2º As salas de exibição comerciais exibirão sessões, com a tecnologia assistiva de legendagem descritiva, das obras audiovisuais originalmente faladas em língua estrangeira e em língua portuguesa, bem como as dubladas em língua portuguesa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator